SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 943053 - SP (2024/0334103-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	CARLOS ALBERTO FLAUZINO
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO FLAUZINO - SP215598 GUILHERME DE OLIVEIRA FLAUZINO - SP519050
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANDERSON ARAUJO DE CARVALHO
PACIENTE	:	LINDOMAR SOARES BATISTA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em benefício de réus condenados por estelionato tentado, visando à absolvição ou, subsidiariamente, ao reconhecimento da confissão espontânea, aplicação da detração penal e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
2. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a condenação por estelionato tentado, com base em provas firmes e harmônicas, incluindo boletim de ocorrência, laudo pericial e depoimentos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal para rediscutir matéria fática e probatória já transitada em julgado.
4. Outra questão em discussão é se a inexistência de prejuízo financeiro às vítimas descaracteriza a tipicidade da conduta de estelionato tentado.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória.
6. A inexistência de prejuízo financeiro às vítimas não descaracteriza a tipicidade da conduta de estelionato tentado, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.
7. A detração penal deve ser analisada pelo Juízo da Execução Penal, não sendo possível sua aplicação na via estreita do *habeas corpus*.
8. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não pode ser deferida em razão da reincidência do paciente.

Documento eletrônico VDA46361994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/03/2025 13:37:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: 9f028cec-936d-4396-a8d2-5e42f259e190

IV. Dispositivo e tese

9. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. Não é possível a impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal para rediscutir matéria fática e probatória já transitada em julgado. 2. A inexistência de prejuízo financeiro às vítimas não descaracteriza a tipicidade da conduta de estelionato tentado. 3. A detração penal deve ser analisada pelo Juízo da Execução Penal. 4. A reincidência impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 44; CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024; STJ, HC 763.953/RJ, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46361994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/03/2025 13:37:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: 9f028cec-936d-4396-a8d2-5e42f259e190

HABEAS CORPUS Nº 943053 - SP (2024/0334103-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	CARLOS ALBERTO FLAUZINO
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO FLAUZINO - SP215598 GUILHERME DE OLIVEIRA FLAUZINO - SP519050
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANDERSON ARAUJO DE CARVALHO
PACIENTE	:	LINDOMAR SOARES BATISTA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em benefício de réus condenados por estelionato tentado, visando à absolvição ou, subsidiariamente, ao reconhecimento da confissão espontânea, aplicação da detração penal e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

2. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a condenação por estelionato tentado, com base em provas firmes e harmônicas, incluindo boletim de ocorrência, laudo pericial e depoimentos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal para rediscutir matéria fática e probatória já transitada em julgado.

4. Outra questão em discussão é se a inexistência de prejuízo financeiro às vítimas descaracteriza a tipicidade da conduta de estelionato tentado.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada

Documento eletrônico VDA45659100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/02/2025 10:38:26
Código de Controle do Documento: 150e5055-9cd6-4544-8732-e0d246715159

em julgado a sentença condenatória.

6. A inexistência de prejuízo financeiro às vítimas não descaracteriza a tipicidade da conduta de estelionato tentado, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

7. A detração penal deve ser analisada pelo Juízo da Execução Penal, não sendo possível sua aplicação na via estreita do *habeas corpus*.

8. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não pode ser deferida em razão da reincidência do paciente.

IV. Dispositivo e tese

9. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. Não é possível a impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal para rediscutir matéria fática e probatória já transitada em julgado. 2. A inexistência de prejuízo financeiro às vítimas não descaracteriza a tipicidade da conduta de estelionato tentado. 3. A detração penal deve ser analisada pelo Juízo da Execução Penal. 4. A reincidência impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 44; CPP, art. 226.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024; STJ, HC 763.953/RJ, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Anderson Araujo de Carvalho** e **Lindomar Soares Batista**, em que se alega constrangimento ilegal decorrente da condenação na Ação Penal n. 1508134-05.2021.8.26.0228, da 27ª Vara Criminal da comarca de São Paulo/SP.

Aponta-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, em razão da negativa de provimento ao apelo defensivo (fls. 18/32).

Após o trânsito em julgado da condenação (fl. 761) pela prática dos crimes de estelionatos tentados contra idosos em continuidade delitiva, a defesa dos pacientes requer, nestes autos, o deferimento de medida liminar para suspender a execução da pena até o julgamento deste *writ*. No mérito, pede a concessão da ordem para absolver os pacientes ou, subsidiariamente, para reconhecer a confissão, aplicar a detração e

Documento eletrônico VDA45659100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/02/2025 10:38:26
Código de Controle do Documento: 150e5055-9cd6-4544-8732-e0d246715159

substituir a pena privativa de liberdade aplicada ao réu Anderson por reprimendas restritivas de direitos.

Alega, para tanto, que não há prova de que os réus tenham concorrido para a infração penal, já que o reconhecimento realizado em juízo foi negativo e as supostas vítimas não suportaram qualquer prejuízo. Sustenta que, em juízo, os réus declararam que *viram a vítima Wang dentro da agência, mas nada fizeram com ele, pois viram que ele estava pagando contas, sem fazer depósitos* (fl. 15), por isso desistiram de aplicar a troca de envelopes. Assim, há de ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea.

Argumenta que *a juíza a quo, em sua sentença sequer levou em consideração o tempo que os pacientes ficaram presos, sendo assim fica aparente um constrangimento ilegal sofrido por parte dos réus* (fl. 15).

Menciona que *o réu Anderson, faz jus a substituição da pena restritiva de liberdade, para pena restritiva de direitos, pois a condenação que sofreu em 2017, não se trata do mesmo crime, sendo assim ele preenche os requisitos do artigo 44 do CP* (fls. 15/16).

Em 6/9/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 764/765).

Prestadas as informações (fls. 772/773 e 810/811), o Ministério Público Federal, às fls. 814/820, opinou pelo não conhecimento da impetração ou, se conhecida, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória (AgRg no HC n. 815.458/RS, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024).

Documento eletrônico VDA45659100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/02/2025 10:38:26
Código de Controle do Documento: 150e5055-9cd6-4544-8732-e0d246715159

No caso vertente, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta à superação do óbice.

Com efeito, verifica-se que a pretensão da defesa é rediscutir a matéria fática e probatória, já analisada nas instâncias ordinárias, com decisões devidamente fundamentadas e transitadas em julgado.

Extrai-se do acórdão impugnado (fls. 22/29 – grifo nosso):

> [...] No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.
> O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.
> A realidade dos fatos puníveis resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 20/4), no laudo pericial acostado a fls. 350/447 ["objetivo da perícia: 'EFETUAR EXAME INICIAL DEGRAVAÇÃO DAS IMAGENS VISANDO IDENTIFICAR O MOMENTO EM QUE OS AUTORES DO CRIME SE APROXIMAM DAS VÍTIMAS DENTRO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. SE POSSÍVEL, FOCALIZAR O ROSTO DOS AUTORES"], no documento juntado a fls. 567 (contendo link de acesso às imagens capturadas por câmeras de segurança instaladas nos locais dos fatos), nas declarações das vítimas Wang Shio Mon e José Claudinei Julca Gimenez (fls. 12, 14 e mídia digital), bem como nos depoimentos dos policiais militares João Ricardo de Oliveira Moraes e Silvio Natalino de Almeida Fortunato (fls. 09/10, 11 e mídia digital).
> [...]
> Como se vê, toda a prova se entrelaça para comprometer irremediavelmente os insurgentes, cumprindo apenas destacar que:
> **i) Wang Shio Mon e José Claudinei Julca foram induzidos a erro pelos increpados, uma vez que, instruídos por eles, chegaram a inserir suas senhas bancárias nos caixas eletrônicos, acreditando que, dessa forma, encerrariam o sistema aberto minutos antes; com tal expediente fraudulento os réus tentaram sacar valores das contas das vítimas, somente não logrando êxito em consumar os delitos porque, no que se refere a José Claudinei, o valor pretendido pelos acusados era maior do que o limite de saque diário e, quanto a Wang, em virtude da pronta intervenção dos servidores públicos atuantes no caso;**
> **ii) sob o pálio do contraditório José Claudinei confirmou a identificação efetuada à primeira hora em relação a Anderson; na etapa extrajudicial ele reconheceu "sem dúvidas, os indiciados ANDERSON e LINDOMAR, com sendo os indivíduos que estavam no interior da agência bancária" (vide fls. 14 e mídia digital);**
> **iii) o PM Silvio, em Juízo, mencionou ter visto "as filmagens pelo celular do representante do monitoramento, estavam um pouco pequenas, o celular não era tão bom, então não estavam tão nítidas as imagens, mas olhando dá para perceber que tinham de três a quatro indivíduos no interior da agência e eram esses indivíduos aí", ou seja, os indigitados. Esclareceu que "as imagens não estavam tão boas, porém as vestes eram idênticas, só os rostos que não davam para ver tão nitidamente (...), eles chegavam e saíam juntos das agências" (mídia digital).**
> **Registre-se que o fato de os ofendidos não terem suportado prejuízo financeiro não descaracteriza as condutas ilícitas perpetradas pelos increpados, que consistiram em estelionatos tentados.**
> Enfim, a condenação de Anderson e de Lindomar exsurgia mesmo como medida de rigor. [...]

Documento eletrônico VDA45659100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/02/2025 10:38:26
Código de Controle do Documento: 150e5055-9cd6-4544-8732-e0d246715159

O entendimento perfilhado pelo Tribunal *a quo* alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de que a inexistência de prejuízo à vítima não descaracteriza a tipicidade da conduta do estelionato, mormente quando se trata de crime tentado. Ora, *uma vez realizada a fraude, com sucesso, a ausência de obtenção efetiva da vantagem ilícita não diz respeito à atipicidade da conduta, mas à consumação ou tentativa do estelionato* (HC n. 763.953/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023). Ademais, a prova colhida nos autos demonstra a atuação dos pacientes no contexto da tentativa de fraude, não havendo elementos que justifiquem a absolvição.

Quanto à detração penal, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, tal análise cabe ao Juízo da Execução Penal, não sendo possível seu reconhecimento na via estreita do *habeas corpus.* Assim, por exemplo: AgRg no HC n. 857.705/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024; AgRg no REsp n. 2.054.749/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023.

Melhor sorte não assiste ao impetrante em relação ao pedido de reconhecimento da confissão espontânea, pois, conforme salientado pelo Ministério Público Federal, *não se vê nos autos registro de que os pacientes tenham admitido que pretendiam obter para eles os valores da conta bancária da vítima Wang. Consta no acórdão que os pacientes "alegaram que foram à agência localizada na Rua Conselheiro Furtado a fim de praticar o crime de estelionato, mediante troca de envelopes de depósitos de valores, mas, ao perceberem que o ofendido Wang Shio Mon estaria apenas pagando contas e não depositando valores, desistiram de aplicar o golpe." (f. 22). Ora, da mera leitura do que se expõe, não se verifica objetivamente a presença da confissão espontânea. Pelo contrário, o que se constata apenas é que os pacientes admitiram que cogitaram praticar outro tipo de golpe com a vítima, mas desistiram – silenciando-se quanto ao fato realmente praticado* (fls. 818/819).

Por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos também não pode ser deferida, uma vez que a reincidência do paciente Anderson impede a aplicação do art. 44, II e III, do Código Penal.

Ausente, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Documento eletrônico VDA45659100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/02/2025 10:38:26
Código de Controle do Documento: 150e5055-9cd6-4544-8732-e0d246715159

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA45659100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/02/2025 10:38:26
Código de Controle do Documento: 150e5055-9cd6-4544-8732-e0d246715159

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 943.053 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0334103-0

Número de Origem:
15081340520218260228 20722592720218260000 20902512021

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO FLAUZINO
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO FLAUZINO - SP215598
	GUILHERME DE OLIVEIRA FLAUZINO - SP519050
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON ARAUJO DE CARVALHO
PACIENTE	: LINDOMAR SOARES BATISTA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA46241518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:25:52
Código de Controle do Documento: 1b8137d7-c3d2-4fcb-92cd-f44cac812676

Brasília, 19 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46241518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:25:52
Código de Controle do Documento: 1b8137d7-c3d2-4fcb-92cd-f44cac812676